



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374807

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502647-50.2019.8.26.0543, da Comarca de Santa Isabel, em que é apelante MUNICÍPIO DE IGARATÁ, é apelado PEACE LAGOON ADMINISTRADORA DE BENS S C LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 31078/2025

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 1502647-50.2019.8.26.0543

APELANTE: Município de Igaratá

APELADO: Peace Lagoon Administradora de Bens S. C. Ltda.

APELAÇÃO - Execução Fiscal - Sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC - Abandono da causa - Ausência de providências aptas a ensejar efetivo andamento do feito - Sentença mantida – Recurso DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Igaratá contra a sentença de fls. 27/30, que extinguiu a execução fiscal ajuizada contra Peace Lagoon Administradora de Bens S. C. Ltda., por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III do CPC.

A Municipalidade (fls. 34/39) alega que não houve dupla intimação da Fazenda, de modo que não foi caracterizado o abandono da causa. Aduz, ainda, que deveria ter sido dado prazo maior para manifestação, diante da indisponibilidade do interesse público e do excesso de trabalho da procuradoria municipal.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

De rigor o desprovimento do recurso.

O juiz de primeiro grau extinguiu o feito, sem resolução de mérito, em virtude do abandono da ação, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Oportuna a transcrição do dispositivo:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no

prazo de 5 (cinco) dias.

Com efeito, é o que se verifica no caso dos autos.

A Fazenda Pública Municipal foi intimada do retorno da carta citatória em 09/09/2022 (fl. 19) e nada requereu até que, em 09/08/2023, foi intimada para dar andamento ao feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção (fl. 25), porém manteve-se inerte.

Ademais, o prazo de 10 dias fornecido não foi exíguo, pois se trata do dobro do previsto no § 1º do art. 485 do CPC.

Evidente, portanto, a incidência do dispositivo transcrito, afigurando-se de rigor a manutenção da sentença apelada, tal como prolatada.

Desnecessária, ainda, a intimação da parte adversa para fins de manifestação ou anuência com a extinção em razão do abandono uma vez que, embora a carta de citação tenha sido recebida no endereço apontado pela Municipalidade-exequente, não foi veiculada qualquer manifestação viabilizadora de contrariedade da parte adversária, apta a ensejar o preenchimento de tal condição. Descabida, portanto, a incidência do entendimento consolidado através da Súmula 240 do STJ.

Nesse sentido, o STJ decidiu que *“A inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento do mérito.”* (AgRg no REsp nº 719.893/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29/08/2005).

Observe-se, ademais, que, nos processos eletrônicos, todas as citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 11.419/06, e que, igualmente, todas as intimações feitas na forma do art. 5º (por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se a publicação em órgão oficial), inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais, conforme art. 5º, § 6º, da Lei nº 11.419/06.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator